



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.714 - PR (2014/0170398-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA KELLY ATALLAH - PR036173
JORGE LUIZ MAZETO E OUTRO(S) - PR039343

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. ARTS. 1º, §§ 1º, 2º E 3º, E 3º, § 2º, DA LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Juízo *a quo* dirime de forma fundamentada as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão de que, a "despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários", pois "o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária". De acordo com este colegiado, "a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida – incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2014). Precedentes no mesmo sentido: AgInt no REsp 1.575.733/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/3/2017; AgInt no REsp 1.591.801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/8/2016).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.714 - PR (2014/0170398-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
LTDA
ADVOGADOS : FABIANA KELLY ATALLAH - PR036173
JORGE LUIZ MAZETO E OUTRO(S) - PR039343

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 352):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS ANTERIORES À LEI Nº 11.457/07. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INCLUSÃO DE DÉBITOS NÃO CONSOLIDADOS. RAZOABILIDADE.

1. A despeito da previsão dos artigos 12, § 11, inciso II, e 16 da Portaria Conjunta nº 6/2009, no sentido de os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais relacionadas aos débitos previdenciários não comporem os encargos legais e, pois, não sofrerem redução no momento da consolidação, afigura-se não ser esta a melhor exegese aplicável.

2. Da leitura concatenada dos dispositivos da Lei nº 11.941/09, sua Exposição de Motivos e do inciso I do § 3º do artigo 1º, decorre a pertinência da aplicação da redução estabelecida para o encargo legal também para os honorários previdenciários que foram fixados em execuções fiscais em momento em que não havia ainda sido criada a Super Receita.

3. Além de constituir, o "Refis da Crise", espécie de favor fiscal substancialmente favorável aos contribuintes, conclui-se ser não apenas desarrazoada, mas também anti-isonômica a interpretação conferida pelo Fisco no sentido de não aplicar a redução legal para os honorários previdenciários anteriores à Lei 11.457/07, o que se contrapõe ao intento manifestado pela própria Administração na Exposição de Motivos no sentido da uniformização do tratamento a ser conferido para todos os débitos tributários (inclusive os previdenciários).

4. Tendo restado justificada a não inclusão de alguns débitos no momento da consolidação, tem-se por razoável a determinação de inclusão, mormente considerando que o *mandamus* foi ajuizado dentro do prazo de que dispunha o impetrante para prestar as informações necessárias à consolidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 361/375) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 382/386.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 535, II, do CPC/1973; 1º, 3º e 12 da Lei n. 11.941/2009; e 111 do CTN.

Argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, se omitiu a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre "(a) ausência de sinonímia entre os honorários advocatícios referentes a ações ajuizadas pelo sujeito passivo que visam discutir o débito e os honorários advocatícios referentes às execuções fiscais ajuizadas pelo Fisco; b) impossibilidade de inclusão de débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009 em desacordo com a regulamentação dos arts. 1º a 13 da Lei 11.941/2009, tendo em vista os prazos fixados pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 06/2009 e n.º 02/2011" (e-STJ, fls. 397/398).

Sustenta, de outra parte, impossibilidade de exclusão do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009, os honorários fixados em Execuções Fiscais "Tributárias/Previdenciárias" antes do advento do art. 16, § 1º, da Lei n. 11.457/2007. Aduz que, somente após o advento dessa norma, as novas dívidas previdenciárias passaram a ser regidas pela legislação relativa à dívida da União, com incidência do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Por essa razão, salienta que, na hipótese, os honorários previdenciários fixados em data anterior à Lei n. 11.457/2007 não devem ser equiparados ao encargo legal para fins de aplicação dos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 3º, § 2º, da Lei n. 11.941/2009.

Afirma, ainda, que a Lei n. 11.941/2009 instituiu verdadeiro favor fiscal, pelo que deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Por fim, defende não ser hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de parcelamento e cita a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, que regulamentou a Lei n. 11.941/2009, dispondo sobre a inclusão dos honorários advocatícios referentes aos débitos tributários/previdenciários no parcelamento que referida norma instituiu.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 417/433.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 438), subiram os autos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.714 - PR (2014/0170398-7) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na origem, a sociedade empresária, recorrida, ajuizou mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à nova consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da PGFN pagos à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros, nos moldes da Lei n. 11.941/2009, mediante exclusão dos valores relativos a honorários previdenciários do respectivo cálculo e permitindo, assim, a inclusão dos valores referentes aos débitos indicados sob n. 31.534.495-4 e 31.760.556-9 em referida consolidação.

Alternativamente, requereu fosse determinado às autoridades coatoras que procedessem à nova consolidação da dívida, por meio de cobrança de honorários sobre o valor dos débitos após as reduções constantes da Lei n. 11.941/2009, e, nessa hipótese, que eventual saldo devedor fosse compensado com os créditos existentes em favor da impetrante em razão de pagamentos a maior nas modalidades demais débitos no âmbito da RFB.

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para que a União "efetive o recálculo dos valores de consolidação da empresa impetrante, mediante exclusão dos valores relativos a honorários previdenciários do respectivo cálculo e permitindo, assim, a inclusão dos valores referentes aos débitos indicados sob nºs 31.534.495-4 e 31.760.556-9" (e-STJ, fl. 233).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve integralmente a sentença de piso, afirmando que a "dispensa dos honorários em casos tais decorre, pois, da interpretação sistemática do referido diploma legal e não da aplicação direta do disposto nos seus arts. 1º, § 3º, incisos I a V, e 6º, § 1º, sendo, inclusive, indiferente, para o deslinde da questão, tratar-se de débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS" (e-STJ, fl. 350).

Entendeu aquela Corte, ainda, ser "razoável a determinação de inclusão dos dois débitos que não foram consolidados, tendo em vista que, não obstante o contribuinte deva observância aos prazos estabelecidos para fazer jus ao benefício, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, restou justificada a não inclusão dos débitos no momento da consolidação, mormente considerando que o *mandamus* foi ajuizado dentro do prazo de que dispunha o impetrante para prestar as informações" (e-STJ, fl. 350).

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, visto que foi categórico ao afirmar que adotou a solução ora impugnada a partir de interpretação sistemática da Lei n. 11.941/2009.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

De outra parte, no que se refere à exclusão dos honorários previdenciários do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009, nota-se que a pretensão não merece prosperar, pois, de acordo com a orientação jurisprudencial da Segunda Turma deste Tribunal Superior a respeito do tema, o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária, pelo que deve receber o mesmo tratamento constante dos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 3º, § 2º, da lei em questão.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.575.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 10/3/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.591.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. "A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.540.947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 17/9/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170398-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.467.714 / PR**

Números Origem: 50059982620114040000 50073879520114047000 PR-50073879520114047000
TRF4-50059982620114040000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA KELLY ATALLAH - PR036173
JORGE LUIZ MAZETO E OUTRO(S) - PR039343

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.